SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089061 - RS (2026/0142446-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	C C
ADVOGADO	:	RODRIGO HENDGES - RS089299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR PENDÊNCIA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado definitivamente à pena de reclusão por estupro de vulnerável, visando impedir a execução da sentença.

2. Foi determinada a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena, antes da formação do Processo de Execução Criminal (PEC) e da emissão da Guia de Recolhimento. A defesa invocou retratação da vítima, formalizada por escritura pública, e a existência de justificativa criminal em curso, pleiteando a suspensão da execução até a audiência.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se é legal a expedição de mandado de prisão antes da formação do PEC e da emissão da guia de recolhimento; e (II) saber se é possível suspender a execução da pena em razão de revisão criminal pendente e de retratação da vítima formalizada após o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

4. A revisão criminal não possui efeito suspensivo e não interfere na regular execução da pena decorrente de condenação transitada em julgado; a pendência de seu julgamento não autoriza a suspensão da execução.

5. O *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado de provas, nem funciona como sucedâneo da revisão criminal para desconstituir título executivo judicial formado.

Documento eletrônico VDA59043434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b87d26cc-4f8a-42aa-a827-029c2071cf4d

6. A expedição de mandado de prisão independe da prévia formação do PEC e da emissão da Guia de Recolhimento, as quais se providenciam após o cumprimento do mandado, conforme disciplina administrativa aplicável.

7. Com o trânsito em julgado, a custódia deixa de ter natureza cautelar e passa a constituir execução da sanção imposta pelo título executivo judicial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b87d26cc-4f8a-42aa-a827-029c2071cf4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089061 - RS (2026/0142446-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	C C
ADVOGADO	:	RODRIGO HENDGES - RS089299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR PENDÊNCIA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado definitivamente à pena de reclusão por estupro de vulnerável, visando impedir a execução da sentença.

2. Foi determinada a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena, antes da formação do Processo de Execução Criminal (PEC) e da emissão da Guia de Recolhimento. A defesa invocou retratação da vítima, formalizada por escritura pública, e a existência de justificativa criminal em curso, pleiteando a suspensão da execução até a audiência.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se é legal a expedição de mandado de prisão antes da formação do PEC e da emissão da guia de recolhimento; e (II) saber se é possível suspender a execução da pena em razão de revisão criminal pendente e de retratação da vítima formalizada após o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

4. A revisão criminal não possui efeito suspensivo e não interfere na regular execução da pena decorrente de condenação transitada em julgado; a pendência de seu julgamento não autoriza a suspensão da execução.

Documento eletrônico VDA58129740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:40
Código de Controle do Documento: 50b637f0-df79-4e60-825a-1c59c5b6a500

5. O *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado de provas, nem funciona como sucedâneo da revisão criminal para desconstituir título executivo judicial formado.

6. A expedição de mandado de prisão independe da prévia formação do PEC e da emissão da Guia de Recolhimento, as quais se providenciam após o cumprimento do mandado, conforme disciplina administrativa aplicável.

7. Com o trânsito em julgado, a custódia deixa de ter natureza cautelar e passa a constituir execução da sanção imposta pelo título executivo judicial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. C. contra decisão em que deneguei o *habeas corpus* impetrado em seu favor (e-STJ fls. 125/128).

Depreende-se dos autos que foi determinada a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, imposta ao paciente pela prática do delito previsto no art. 271-A do Código Penal (estupro de vulnerável).

A Corte estadual denegou a ordem do *habeas corpus*, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 15/16):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DA FORMAÇÃO DO PEC. LEGALIDADE. RETRATAÇAO DA VÍTIMA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente condenado definitivamente à pena de 09 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão antes da formação do Processo de Execução Criminal (PEC) e da emissão da guia de recolhimento.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
>
> *1. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da expedição do mandado de prisão antes da formação do PEC e da emissão da guia de recolhimento; (ii) a possibilidade de suspensão da execução da pena em razão de prova nova, consistente na retratação da vítima por meio de Escritura Pública de Declaração.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
>
> *1. A expedição do mandado de prisão antes da formação do PEC não configura ilegalidade, pois a guia de recolhimento é requisito para o início do efetivo cumprimento da pena no estabelecimento prisional, e não condição de validade para a expedição do mandado de prisão.*

Documento eletrônico VDA58129740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:40
Código de Controle do Documento: 50b637f0-df79-4e60-825a-1c59c5b6a500

2. Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão do sentenciado deixa de ter natureza cautelar e passa a ser consequência direta do título executivo judicial formado.

3. A Resolução nº 113/2010 do CNJ estabelece que a Guia de Recolhimento será expedida "estando preso o executado", em até cinco dias "após o cumprimento do mandado de prisão", confirmando a legalidade do procedimento adotado.

4. A retratação da vítima, formalizada por Escritura Pública após o trânsito em julgado da condenação, não constitui fundamento suficiente para suspender a execução da pena por meio de habeas corpus.

5. O habeas corpus não é instrumento processual adequado para análise aprofundada de provas, não possuindo efeito rescisório sobre sentença condenatória transitada em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão antes da formação do PEC e da emissão da guia de recolhimento não configura ilegalidade, sendo procedimento adequado para dar início à execução da pena após o trânsito em julgado da condenação. 2. A retratação da vítima após o trânsito em julgado da condenação não constitui fundamento suficiente para suspender a execução da pena por meio de habeas corpus.

Na presente impetração, a defesa alegou, em síntese, que, "*em crimes sexuais como o dos autos, a jurisprudência pátria acertadamente confere "especial relevo" à palavra da vítima para condenar, valorando as suas declarações com distinta importância quando coerentes e íntegras*", de forma que "*igual tratamento (simétrico) deve ser dispensado a retratação formal e detalhada da vítima, lavrada em cartório, para, no mínimo, suspender a execução da pena até que a prova seja judicializada, pois, tal circunstância representa um fato jurídico excepcional que compromete a segurança jurídica da sentença condenatória*" (e-STJ fls. 6/7).

Afirmou que "*estamos diante de uma prova já judicializada – pois a Justificação Criminal está em curso – e que aponta para a possível ocorrência de erro judicial na sentença condenatória proferida contra o Paciente, pois, lastreada em depoimento falso, ou, em fato inexistente, hipótese que autoriza a sua rescisão (art. 621, II e III, do CPP)*", sendo "*inequívoco que a manutenção da ordem de prisão em face do Paciente configura um risco de dano grave e irreversível, pois, se o mesmo for encarcerado agora e, daqui há alguns dias, a vítima confirmar a sua inocência na audiência de justificação, o Estado terá submetido um inocente ao regime fechado desnecessária e injustamente*" (e-STJ fl. 7).

Ao final, requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, "*expedindo-se salvo conduto em favor do Paciente, ou, revogando-se a ordem de prisão determinada pela Autoridade Coatora, a fim de que o mesmo não seja preso em razão do cumprimento da sentença penal condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 5000248-63.2021.8.21.0104 até, pelo menos, a realização da Audiência de Justificação nos autos do processo nº 5002182-17.2025.8.21.0104*" (e-STJ fls. 12/13).

Documento eletrônico VDA58129740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:40
Código de Controle do Documento: 50b637f0-df79-4e60-825a-1c59c5b6a500

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 59/62) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 68/104), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 110/123).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 125/128, deneguei a ordem, motivando o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos antes aduzidos.

É o relatório.

VOTO

Conforme asseverado na decisão agravada, a condenação imposta ao paciente transitou em julgado e a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o ajuizamento de revisão criminal não tem o condão de suspender a execução da pena, na forma pretendida pela defesa.

Reproduzo a jurisprudência citada:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. S. 691. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HODIERNO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Na hipótese, o Juízo singular apontou que, "após o trânsito em julgado da Revisão Criminal, a decisão reformadora poderá surtir os efeitos práticos, como a absolvição ou redução da pena. Até porque a prisão do paciente é decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, sendo certo que a ação revisional não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução do julgado".*
>
> *2. Tal entendimento vai ao encontro da compreensão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao analisar pleito de suspensão da execução de título judicial decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado, salientou que "não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de habeas corpus, uma vez que a propositura de revisão criminal não interfere na regular execução da pena, pois se trata de ação impugnativa que não possui efeito suspensivo. [...] 'Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado. Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia' (AgRg no HC 443.586/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)" (AgRg no HC n. 556.467/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/3/2020.)*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 955.200/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO A PENA DE 18 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DURANTE TRAMITAÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO*

Documento eletrônico VDA58129740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:40
Código de Controle do Documento: 50b637f0-df79-4e60-825a-1c59c5b6a500

CABIMENTL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da tese de inocência do agravante não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Após ampla instrução, foi proferida sentença condenatória, confirmada no segundo grau de jurisdição, o que reforça a inviabilidade da análise do pedido de reconhecimento de inocência em sede de habeas corpus ou do respectivo recurso ordinário. Caso contrário, se estaria transmutando-o em sucedâneo da própria revisão criminal, ainda pendente de julgamento.

3. "Assente nesta eg. Corte que, sobre a impossibilidade de suspensão da execução definitiva da pena pela simples pendência de julgamento de revisão criminal, "não há constrangimento ilegal, haja vista que a custódia do paciente decorre de sentença penal transitada em julgado, sendo certo que a revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo. Assim, mostra-se correta a execução da sanção imposta ao paciente, visto que não houve ocorrência de flagrante ilegalidade [...]. Precedentes citados: HC 117.654-SP, DJe 27/4/2009; HC 80.165-MG, DJe 4/8/2008, e HC 83.459-RJ, DJ 1º/10/2007. HC 88.586-SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 1º/9/2009" (Informativo n. 40 5/STJ)".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.233/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:40
Código de Controle do Documento: 50b637f0-df79-4e60-825a-1c59c5b6a500

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.061 / RS

Número Registro: 2026/0142446-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002486320218210104 50021821720258210104 50776433120268217000 5077643312026821700

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO HENDGES
ADVOGADO	: RODRIGO HENDGES - RS089299
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: C C
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C C
ADVOGADO	: RODRIGO HENDGES - RS089299
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59021234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:16
Código de Controle do Documento: d3cc07b1-8129-443c-b9e7-2d2f56cb54a6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:16
Código de Controle do Documento: d3cc07b1-8129-443c-b9e7-2d2f56cb54a6